



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
SEGUNDA CÂMARA.....	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	12
PORTARIAS.....	12
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS.....	17
CAUTELAR.....	17
EDITAIS	36

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.2

1. **Processo TCE - AM nº 015515/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Thábita Leão Corrêa Lima.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 303/2023

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 31/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **THÁBITA LEÃO CORRÊA LIMA**, Auditora Técnica de Controle Externo - Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, matrícula 0019100A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2017/2022, conforme estabelece art. 7º, §1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 002/2023 - DIPREFO ([0361866](#));

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de fevereiro de 2023.

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 07 DE MARÇO DE 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 016079/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Eurípedes Ferreira Lins Júnior.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 305/2023
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.3

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000.004-3A, para a concessão de licença especial de 3 meses, referente ao quinquênio de 2017/2022, bem como sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF** para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 004/2023 - DIPREFO**;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à **DIORF** para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 07 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 002130/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação de tempo de Serviço

4. Interessado: Flavio das Neves Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 463/2023

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Averbação de tempo de Serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 38/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 000.3018A, quanto à averbação de **473 (quatrocentos e setenta e três) dias** de tempo de contribuição;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.4

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 07 de março de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 001959/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. **Especificação:** Averbação de tempo de Serviço

4. **Interessado:** WILLACE LIMA DE SOUZA.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 459/2023

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Averbação de tempo de Serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 37/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **WILLACE LIMA DE SOUZA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 003904-7A, quanto à averbação de **3.724 dias**, ou seja, 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição;

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **WILLACE LIMA DE SOUZA**.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 07 de março de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 001628/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. **Especificação:** Abono de permanência

4. **Interessado:** Sergio Augusto Meleiro da Silva.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 466/2023

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 36/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.5

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 18082-A, para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **22/06/2022**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 07 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 010943/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Projeto Resolução

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Comissão de Legislação e Regimento Interno

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Projeto Resolução. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 35/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Comissão de Legislação e Regimento Interno, no sentido de:

9.1) APROVAR a minuta da proposta de Resolução nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.;

9.2) DETERMINAR o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo;

9.3) DETERMINAR aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe;

9.4) ARQUIVAR os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10. Ata: 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 07 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº 001952/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Projeto Resolução

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Comissão de Legislação e Regimento Interno**

7. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Projeto Resolução. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de:

8.1) **APROVAR** a minuta da Resolução nº 09/2022, que instituiu o Programa de Residência Jurídica e Contábil – PRJeC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para alterar o artigo 21, majorando o valor pago a título de **bolsa de estudos** aos residentes **ao montante de R\$3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 2423/1996, art. 12, inciso I, alínea “a”, c/c art. 138, inciso I, alíneas “b”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.2) **DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo.

8.3) **DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe;

8.4) **ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

9. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 07 de março de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 002074/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.

3. **Especificação:** Projeto Resolução

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec

7. **Comissão de Legislação e Regimento Interno**

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Projeto Resolução. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 33/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e na Comissão de Legislação e Regimento Interno, no sentido de:

9.1) **Aprovar** a proposta de alteração da Resolução nº 01, de 07 de abril de 2005, a qual instituiu o **Colar de Mérito de Contas** no âmbito deste TCE/AM, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “a”, c/c art. 138, inciso I, alíneas “b”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e Resolução nº 08/2002 TCE/AM.

9.2) **Determinar** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.7

9.3) Determinar aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe;

9.4) **Arquivar** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10. **Ata:** 6ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 07 de março de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [y /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [v /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [u /tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.8

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE FEVEREIRO DE 2023

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro do ano de 2023, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.208 (mil, duzentos e oito)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.9

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE JANEIRO		53	142	69	65	0	7	45	205	51	70	707
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	33	88	46	109	88	69	69	92	84	87	765
	RETORNO	31	25	75	31	32	69	48	96	10	26	443
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		117	255	190	205	120	145	162	393	145	183	1915
PARECERES		37	87	63	77	69	49	73	111	46	59	671
DESPACHOS		5	3	11	1	0	31	3	0	5	1	60
DILIGÊNCIAS		0	0	8	2	2	2	0	33	0	0	47
CONTRARRAZÕES		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÃO		1	3	0	2	8	4	5	0	0	0	23
SEM MANIFESTAÇÕES		21	29	40	44	41	46	23	72	35	57	408
TOTAL SAÍDAS		64	122	122	126	120	132	104	216	86	117	1209
PROCESSOS PENDENTES		53	133	68	79	0	13	58	177	59	66	706

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENUNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	1	0	1	8	0	7	0	0	0	0	0	17
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	4	1	10	0	7	0	0	1	1	0	25



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.10

COORDENADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OBRAS PÚBLICAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	0	62	2	10	0	0	0	0	0	0	0	74
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	4
TOTAL	0	62	2	10	0	4	0	0	0	0	0	78

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÃO	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	237	20	24	0	7	138	426
CÂMARAS	434	40	23	0	16	270	783
TOTAL	671	60	47	0	23	408	1209

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.11

1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	João Barroso de Souza
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Obras Públicas	Evanildo Santana Bragança
Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Saúde	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Pessoal	Ademir Carvalho Pinheiro
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Educação	João Barroso de Souza
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de março de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 107/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Exmo. Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, datado de 08.03.2023, constante do Processo SEI n.º 002997/2023;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 29.05 a 01.06.2023, participar do IV Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, na Universidade de Salamanca, na cidade de Madri/Espanha;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.13

PORTARIA Nº 111/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2023/GOV/GP, datado de 10.03.2023, e do Despacho n.º constante no Processo SEI n.º 015790/2022;

RESOLVE:

I- DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para compor a equipe da Ouvidoria que desempenhará atividades do Projeto Aluno Ouvidor, nos municípios de Manacapuru e Iranduba, no interior do Amazonas, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA Matrícula n.º 003.627-7A	Iranduba e Manacapuru/AM	14 a 17.03.2023
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matrícula n.º 003.621-8A		
THALES BATISTA LOUREIRO Matrícula n.º 003.635-8B		

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 113/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 227/2023/SECEX/GP, datado de 09.03.2023, constante do Processo SEI n.º 003101/2023;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ORLANDO GOMES VILACA FILHO**, matrícula n.º 001.978-0B, na Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV, a contar de 09.03.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.15


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 114/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1524/2023/GP, datado de 13.03.2023, constante no Processo SEI n.º 002538/2023;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido do servidor **ROBERTO LOPES KRICHANA DA SILVA**, matrícula n.º 001.319-6A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo A, de renovação de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 13.03.2023;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 51/2023 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 19/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 2967/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 1.500.100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.17

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO
Termo ao Contrato nº 42/2023

1. **Data:** 31/01/2023.
2. **Espécie:** Contrato
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
4. **Contratada:** **TOYOLEX AUTOS LTDA**, CNPJ 07.234.453/0001-21, representada por seu administrador, Sr. Paulo Alexandre Antunes Mesquita
5. **Processo Administrativo:** 012479/2022-SEI/TCE/AM.
6. **Objeto:** Aquisição de veículo automotor executivo sedan, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado no município de Manaus/AM, conforme especificação descrita no item 5 do Termo de Referência vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022-TCE.
7. **Quantidade:** 01 unidade.
8. **Valor Total:** R\$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais).
9. **Prazo de Entrega:** até 90 (noventa) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias.
10. **Prazo de Vigência Contratual:** será de 8 (oito) anos, ou 200.000km – o que primeiro ocorrer, contados a partir do recebimento definitivo do veículo, tendo em vista a garantia estabelecida no item 6 do Termo de Referência.
11. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 44905266; Fonte de Recursos 1.500.100.0.0000.0000, Nota de Empenho 2023NE0000198, emitida em 31/01/2023, no valor de R\$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.18

PROCESSO Nº 11129/2023 – AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EXPEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10078/2023.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Março de 2023.

PROCESSO Nº 11169/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCIMAR FERREIRA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1175/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Março de 2023.

PROCESSO Nº 11189/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 120/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Março de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 14 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 16.544/2022

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SENHOR RICARDO APARECIDO LEITE – DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.19

ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL N. 02/2021 – PC/AM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX contra o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, Senhor Ricardo Aparecido Leite, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo o Teste de Aptidão Física para pessoas com deficiência no concurso público objeto do Edital n. 02/2021 – PC/AM, em suposta violação os princípios da isonomia, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 263/2023 – GP (fls. 73/75), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator das Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.20

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX deste Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.21

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela SECEX/TCE/AM aduz que o instrumento convocatório objeto do Edital n. 02/2021 – PC/AM não trouxe nenhuma informação específica ou regra clara para o Teste de Aptidão Física para Pessoas com Deficiência, apenas mencionando que haveria melhor detalhamento de informações, critérios, metodologia referentes a este teste em edital específico de convocação para essa etapa nos subitens 12.2, 12.21 e 12.23.

Considerando que o edital citado foi publicado em 23/07/2022, no entanto, a única disposição referente aos candidatos PCD constante do edital de convocação para o TAF é que eles poderiam realizar um pedido de adaptação do teste a ser analisado e deferido por Equipe Multidisciplinar, a Representante pugna, em sede cautelar, pela REABERTURA dos pedidos de adaptação de TAF para PcDs, incluindo comunicado oficial da resposta e prazo para recurso, seguido de NOVA DATA de realização desses testes para aqueles candidatos PcDs que tiverem sido prejudicado





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.22

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante de violação aos princípios da isonomia, da transparência, do contraditório e da ampla defesa, atos estes que, se de fato estivessem comprovados, poderiam caracterizar a urgência inerente as medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Polícia Civil do Estado do Amazonas**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.23

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação aos responsáveis pela Polícia Civil do Estado do Amazonas – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.24

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 10.855/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda contra o Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 037/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Manicoré e que tinha como objeto a aquisição de grupo geradores para eletrificação de comunidades na Zona Rural.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.25

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 213/2023 – GP (fls. 24/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Manicoré, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Agrícola Rio Preto Ltda, possuía total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já havia sido aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendi que deveria ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prosseguiu com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem





audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Prosseguindo com a detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, detalhei inicialmente os fatos narrados na presente Representação, momento em que verifiquei que o pleito Cautelar





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.27

apresentado pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda alegava a ocorrência de irregularidades no curso da publicação da Ata do Pregão Presencial em comento (Edital de Licitação n. 037/2023 - Prefeitura de Manicoré - aquisição de grupos geradores para eletrificação de comunidades na Zona Rural) que, supostamente, estão presentes diante dos seguintes pontos:

- (i) a despeito da publicação do Edital em referência mencionar que o Edital e seus anexos poderiam ser analisados, adquiridos e retirados na sede da Prefeitura Municipal de Manicoré, por meio do e-mail registrado ou pelo Portal da Transparência, o fato é que a mencionada alegação não estava ocorrendo, segundo a afirmação da empresa Representante;
- (ii) a empresa Representante alegou que ao ingressar no sítio eletrônico do Portal da Transparência não vislumbrou a disponibilidade do referido Edital.
- (iii) Alegou, ainda, que solicitou a disponibilidade do mesmo via e-mail, sem, contudo, obter qualquer tipo de resposta.
- (iv) Por fim, a representante aduziu a possibilidade de possível direcionamento do certame e violação aos ditames da Lei de Transparência – Lei n. 12.527/2011.

Em minha primeira manifestação nos autos elaborei a Decisão Monocrática de fls. 35/40, concedendo prazo para que os responsáveis se manifestassem acerca das ponderações trazidas no bojo da presente Representação. Após o transcurso do prazo concedido, houve a apresentação da defesa por parte do Senhor Lúcio Flávio do Rosário, por meio de seu patrono devidamente qualificado nos autos, na qualidade de Prefeito Municipal de Manicoré.

Analisando os argumentos de defesa trazidos no bojo dos autos, este Relator entende que NÃO existe a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, capaz de justificar a imediata intervenção no procedimento licitatório em tela (Pregão Presencial n. 037/2023), que já foi finalizado e declarado DESERTO pela ausência de licitantes interessados.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA – PREGÃO PRESENCIAL COM
REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2023 – PMM

O Município de **MANICORÉ**, através do Presidente da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal, torna público para conhecimento de todos que, a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2023, que tem como Objeto: **AQUISIÇÃO DE GRUPOS GERADORES PARA ELETRIFICAÇÃO DE COMUNIDADES NA ZONA RURAL**, cuja sessão de habilitação e abertura de propostas ocorreria no dia 03/02/2023 às 14h foi declarada DESERTA por falta de LICITANTES INTERESSADOS.

Informações: Para maiores informações pmm.cpl2021@gmail.com – Comissão Permanente de Licitação,

Manicoré/AM, 28 de fevereiro de 2023.

AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO

Agente de Contratação Municipal

Publicado por:
AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Código Identificador: SA67WYIZL

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 01/03/2023 - Nº 3312. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Considerando a conclusão do procedimento licitatório em debate e, considerando que o mesmo foi considerado **DESERTO**, este Relator entende que cai por terra todo e qualquer argumento no sentido de apreciação de sede Cautelar, uma vez que a urgência inerente a esse tipo de demanda não mais se encontra presente no processo em questão.

Contudo, ainda que avaliássemos o pleito Cautelar apresentado pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda alegando a ocorrência de possível irregularidade no Edital e no processamento do Pregão Presencial n. 037/2023 – PMM, pode-se evidenciar pela defesa apresentada aos autos que o Edital do certame questionado consta no Portal da Transparência Municipal, conforme se vislumbra pelo seguinte endereço eletrônico:





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.29

perseusdata2.com/manicore/licitações, tendo sim acesso ao edital (conforme demonstrou o Prefeito diante dos pedidos de impugnações apresentados).

Por este motivo, entendo que as alegações apresentadas para fundamentar e subsidiar o presente pleito cautelar, com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento em vista da deserção do certame, da ausência de apresentação de provas robustas quanto ao alegado, bem como, em vista da explanação satisfatória apresentada pela Prefeitura Municipal de Manicoré.**

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que não restou comprovada a prática de nenhum ato irregular por parte da Prefeitura Municipal de Manicoré, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.30

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente** à **EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré e seu patrono devidamente constituído nos autos**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.31

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11149/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação interposta pela Empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 002/2023 – CGLMI – REGISTRO DE PREÇOS.

ADVOGADO: não há.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 002/2023 – CGLMI – REGISTRO DE PREÇOS.

A Representação teve entrada nesta Corte de Contas registrada em 08/03/2023. Por intermédio de Despacho nº 296/2023 - GP de fls. 197/199, o Conselheiro-Presidente admitiu a presente Representação, nos





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.32

termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário no fim da tarde do dia 13/03/2023.

O Pregão Presencial nº 002/2023 – CGLMI – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS tem por objeto “futura e eventual aquisição de materiais laboratoriais, tipo: Reagentes Hematológicos, Bioquímicos, Coagulação e o fornecimento de equipamentos através de Comodato, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Itacoatiara – AM”, com sessão de abertura prevista para 17/03/2023.

Resumidamente, a empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA – EPP, ora Representante, alega que:

- O Termo de Referência, anexo ao Edital, conteria exigências restritivas nas especificações técnicas e no descritivo do equipamento de bioquímica e dos reagentes, sustentando possível direcionamento do certame;
- No Lote I – Bioquímica – Segundo Aparelho, as exigências restringiriam e frustrariam o caráter competitivo do certame, pois, o descritivo do item cita especificações “tão retas e determinadas, com particularidades exclusivas” remetendo a um modelo específico de equipamento, comercializado pela empresa MH LAB, qual seja, URIT – 8280. Frisando que as especificações estão idênticas ao folder do produto;
- No Lote II – HEMATOLOGIA – Segundo Equipamento, ocorreria a mesma situação, na qual a especificação do item seria tão restrita e determinada que remeteria a um modelo específico de equipamento, qual seja, URIT – BH – 5390, novamente, comercializado pela empresa MH LAB;
- No Lote I, o descritivo dos reagentes (itens 01 ao 24) estaria vinculado ao quantitativo de rendimento pretendido para cada kit. Todavia, cada fabricante possuiria um kit com a respectiva apresentação em mililitros de volume e número de teste, o que poderia ocasionar a desclassificação de empresas com propostas mais vantajosas para a Administração;





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.33

- A manutenção do Pregão com essas especificidades restritas iria de encontro ao que preceitua a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, pois, tratariam de especificações excessivas que comprometem a competitividade do certame;

Com base nesses argumentos, a Empresa Representante requer, em sede de cautelar, a **SUSPENSÃO** imediata do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – CGLMI – Sistema de Registro de Preços** a fim que sejam retificados e/ou excluídos os requisitos mencionados acima que restringiriam o caráter competitivo da licitação.

Dito isto e uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, “*inaudita altera pars*”, a suspensão imediata do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – CGLMI – Sistema de Registro de Preços para que seja saneada a ilicitude exposta na inicial.

Dessa maneira, entendo que o requisito do “*fumus bonis iuris*”, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária, identificou-se indícios de que as especificações técnicas do segundo item do Lote I e do segundo item do Lote II, do Termo de Referência, são excessivamente restritivas à competição do Pregão Presencial nº 002/2023, pois que não há no





instrumento convocatório fundamentação razoável para sua adoção ou a existência de motivo técnico ou financeiro justificável ao atendimento da finalidade ou da segurança da contratação, o que seria pretensão indicativa de descumprimento dos arts. 3º e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, do art. 3º da Lei 10.520/2002

Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, o Pregão Presencial realizar-se-á em 17/03/2023.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela Empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA – EPP., determinando a **SUSPENSÃO** imediata do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – CGLMI – Sistema de Registro de Preços, em vista de indicativos de especificações excessivamente restritivas à competição do certame nos Lotes I e II do Termo de Referência anexo ao Edital;
2. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que dê fiel cumprimento à Lei nº 8.666/93 e que se abstenha de definir especificações técnicas excessivamente restritivas à competitividade do certame, sem indicação, no instrumento convocatório, de norma legal ou regulamentar condicionante de sua adoção ou da existência de motivo técnico ou financeiro justificável ao atendimento da finalidade ou da segurança da contratação;
3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) **Intimar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.36

- c) **Dê** ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, à Representante e aos demais interessados;
4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - UASG 925459
REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO SEI Nº 002320/2023

Entrega das propostas: a partir de 14/03/2023 às 08h00 (Brasília/DF)

Abertura das propostas: 24/03/2023 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 537/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, do **tipo menor preço**, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de cadeiras giratória, visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no site do TCE, https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573. Informações poderão ser solicitadas pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.37

Hugo Tavares Araújo
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro-Substituto Relator Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Orlando Augusto Vieira de Matos Júnior**, para no prazo de **15 (quinze dias)**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Conclusivo Nº 226/2016-DICOP (Notificação Nº 301/2022-DICOP)**, reunidos nos **Processos TCE Nº 12.746/2020 e 12.688/2020**, que trata da **Prestação de Contas das Parcelas referente ao Convênio Nº 030/2008, firmado entre a SEINFRA e o Exército Brasileiro**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a **Quezia Barros de Lima**, ex-servidora da Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus/AM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação acerca de Possível Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos e Desvio de Finalidade, objeto do processo nº 15.886/2021 e também justificativas e/ou documentos quanto a sua situação funcional, no que tange as supostas ausências indevidas enquanto servidora da SEMCOM nos períodos de 11 a 19/07/2021 e 21 a 27/08/2021. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH,





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.38

combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 13 de março de 2023.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Rodolfo Moraes de Oliveira** – Ex-Secretário Municipal de Educação de Presidente Figueiredo, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação acerca presente defesa acerca de possível irregularidade na nomeação do servidor JOÃO MARCOS FONSECA DE MIRANDA, por meio de ato publicado no diário oficial de 27/01/2021, para o cargo comissionado de Coordenador do CID de Prefeitura de Presidente Figueiredo, possivelmente desativado neste município, objeto do **Processo TCE nº 15530/2021**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 13 de março de 2023.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.39

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16974/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 73/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 5618/2013 – Conversão em Processo Eletrônico nº 15598/2022, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 08/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.370,02 (Oito mil, trezentos e setenta reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º14 /2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Fabian Barbosa, as folhas 1416 a 1417, fica **NOTIFICADA a Sra. Silvia Picanço Do Nascimento**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 28/2023 – DICAD**, peça do **Processo TCE nº 11971/2022** que trata da Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA SUL, de responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento, Período de Gestão: 01/01/2021 a 01/04/2021, e da Sra. Alessandra dos Santos, Período de Gestão: 01/04/2021 a 31/12/2021, do exercício 2021





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.40

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2023-DICAMI

Processo nº 16.376/2022. Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão Nº 875/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manacapuru, exercício 2011. **Responsável: Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, Ex-Prefeito e ordenador de despesas.

Prazo: 30 dias.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, exercício 2011, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 55/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2023.


GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2023-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Normando Brasil de Souza - Presidente da ASCAPEM** na época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Lauda Técnico Preliminar nº 29/2022-DICOP (Notificação Nº 304/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12994/2021**, que trata da **Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 32/2014**, firmado entre a **SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués. (Processo Físico Originário Nº 2672/2016)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1285/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.961/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 034/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, publicado no D.O.E. de 28/09/2022.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.





Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.42

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Analberto Silva Pessoa**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar Nº 006/2023-DICOP (Notificação Nº 010/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.595/2018**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos - UEP**, referente ao exercício de **2017**, da **Prefeitura Municipal de Manaus**, referente ao **Contrato Nº 002/2017** firmado entre a UEP e a empresa **Nell Construtora Ltda., CNPJ 08.596.794/0001-00**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de março de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de março de 2023

Edição nº 3010 Pag.44



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

